



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721091/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.877 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente FABIANO GRACIETTI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010,2011

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira e em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não faça prova de sua origem, com documentação hábil e idônea, serão tributados como receita omitida.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial. Matéria já consolidada na Suprema Corte em diversos julgados, dentre ele, no RE nº 601.314 - SP e no RE 855.649 - RS.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

Cabível o arbitramento do lucro quando a contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou não apresentar ao Fisco os livros e documentos da sua escrituração.

REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS OU USADOS. EQUIPARAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÕES. COMPROVAÇÃO EXIGIDA.

A opção pela tributação das receitas obtidas na revenda de veículos na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.716/1998, exige o atendimento pelo sujeito passivo de diversos requisitos, dentre eles e sem prejuízo de outros, constar do instrumento contratual da sociedade tal atividade, a manutenção de documentação e escrituração que permita o aferimento pela Autoridade Fiscal da correção do procedimento, o controle dos veículos adquiridos, revendidos e em estoque e a emissão de notas fiscais de entrada e saída do bem. Desatendidos estes preceitos, a tributação com suporte neste dispositivo legal não pode ser cancelada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONSEQUÊNCIAS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudicado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos de IRPJ e Reflexos.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Maurício Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 29 de setembro de 2014 (fls. 431/435)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada perante aquele órgão (fls. 417/419), referente a lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS perpetrados pelo Fisco (autos de infração – fls. 2 e 340/407), regime do Lucro Arbitrado, anos-calendário 2010 e 2011, relativamente à infração “omissão de receitas – depósitos bancários de origem não comprovada”.

O AI de IRPJ está abaixo reproduzido (fls. 342/343), sendo que os de CSLL, PIS e COFINS têm a mesma conformação, observadas as respectivas especificidades e tipificações legais:

0001 OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA		
Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2010	406.343,81	75,00
28/02/2010	499.204,80	75,00
30/03/2010	450.637,90	75,00
30/04/2010	548.756,43	75,00
30/05/2010	434.290,83	75,00
30/06/2010	678.517,17	75,00
30/07/2010	640.154,86	75,00
30/08/2010	516.968,70	75,00
30/09/2010	412.125,88	75,00
30/10/2010	673.126,66	75,00
30/11/2010	587.430,77	75,00
30/12/2010	698.878,69	75,00
31/01/2011	469.050,07	75,00
28/02/2011	499.107,81	75,00
30/03/2011	620.141,42	75,00
30/04/2011	699.420,80	75,00
30/05/2011	528.511,35	75,00
30/06/2011	750.477,26	75,00
30/07/2011	634.338,14	75,00
30/08/2011	481.907,90	75,00
30/09/2011	804.216,27	75,00
30/10/2011	342.243,41	75,00
30/11/2011	223.148,52	75,00
30/12/2011	261.403,47	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2011:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99		

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

DA ACUSAÇÃO FISCAL E DA IMPUGNAÇÃO

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (TVEAF – fls. 409/413), trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de empresa individual, tendo por objeto social o comércio varejista de automóveis usados entre outros, conforme Requerimento de Empresário, Código CNAE-Fiscal: 45.11-1/02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados.

Intimada a apresentar, dentre outros elementos, os livros de sua escrituração contábil/fiscal e extratos da movimentação bancária, a contribuinte, em 15/01/2014, apresentou cópia dos extratos bancários do Banco Itaú S/A e em 27/01/2014 os livros de Registros de Entradas e Saídas e de Apuração do ICMS.

Depois, em 07/03/2014 o sujeito passivo foi intimado a justificar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos financeiros movimentados em sua conta bancária, bem como comprovar sua escrituração contábil e oferecimento à tributação de tais montantes.

Sequencialmente, em 31/03/2014, a fiscalizada apresentou justificativas parciais em relação à movimentação bancária e em 02/04/2014 declarou que essa movimentação não foi escriturada, razão pela qual deixava de entregar os livros Caixa ou Razão, na forma requerida na intimação.

Considerando que as justificativas apresentadas pelo sujeito passivo em 31/03/2014 não se fizeram acompanhar de provas documentais da origem dos recursos, assim como não se comprovou a devida tributação dos valores apurados, e, ainda, não houve apresentação do livro Caixa com a escrituração da movimentação bancária, não restou ao Fisco alternativa outra senão a de arbitrar o lucro da contribuinte, nos termos do art. 530, III, do RIR/99, tendo como base impositivo o montante dos depósitos bancários de origem não comprovada e como suporte legal, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, impondo-se a tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

No cálculo das exigências foram deduzidos os débitos informados em DCTF (março/2010) e a infração constatada foi objeto de Representação Fiscal para Fins Penais autuada no processo nº. 11516.721092/2014-85.

DA IMPUGNAÇÃO

Insatisfeita, a pessoa jurídica acostou impugnação (fls. 417/419) aduzindo ser incontroverso que a impugnante tem como objeto social a comercialização de veículos automotores usados, os quais são recebidos em consignação, cabendo à empresa, que age na intermediação do negócio, um percentual a título de comissão pela realização da venda.

Assenta ser natural nessas transações que ingressem em sua conta montantes vultosos gerados pelas vendas, sendo lógico que apenas parte desses montantes lhe sejam efetivamente de direito, pois a parte maior é repassada ao vendedor do bem, o que pode ser facilmente verificado nos próprios extratos de conta, que registram grande volume de saques e

transferências, corroborando o fato de que o sujeito passivo é mero agenciador, não obtendo lucro integral na operação, como quer fazer crer o autor do feito.

Reporta-se ao art. 5º, da Lei nº 9.716, de 1998, bem como da Instrução Normativa SRF nº. 152, de 1998, para sustentar que a operação de compra e venda de veículos usados é equiparada, para fins tributários, às operações de consignação, de modo que a receita dessas operações equivale à diferença entre o valor de revenda e o valor de compra do bem.

Por fim, afirmando que esses argumentos restam comprovados pela análise de todos os documentos fornecidos, pugna pelo cancelamento das exigências lançadas nos autos de infração.

DA DECISÃO RECORRIDA

Encaminhada a impugnação ao crivo da 1ª Turma da DRJ/Brasília/DF, foi prolatada decisão (fls. 431/435), negando provimento à impugnação e mantendo integralmente os lançamentos de IRPJ e Reflexos, em decisão assim ementada:

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Os depósitos bancários cuja origem não for documentalmente comprovada à fiscalização caracterizam omissão de receita, cabendo ao sujeito passivo trazer na fase de impugnação elementos probatórios suficientes para desfazimento da acusação.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplica-se o decidido em relação ao IRPJ em relação às contribuições sociais exigidas a partir da mesma matéria fática da exigência principal.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 444/446) no qual, exceto em registros pontuais acerca do quanto decidido pela Turma *a quo*, no mais basicamente repetiu de forma literal o quanto aduzido na impugnação inaugural.

Não foram juntados novos documentos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 14/11/2014 – fls. 442, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 12/12/2014 – fls.448/449), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 420/424 e 428/429), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

BREVE RESUMO DOS FATOS

O tema é recorrente neste Colegiado: omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, sendo, inclusive, objeto de Súmulas tratando e pacificando a matéria.

No caso concreto, a Fiscalização da Receita Federal, em 07/03/2014, intimou a contribuinte a justificar e comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos financeiros movimentados em conta corrente de titularidade da empresa, assim como comprovar a correta escrituração na contabilidade e se foram oferecidos à tributação.

O valor total da movimentação financeira inicialmente detectada foi de R\$ 12.860.402,92, tendo a fiscalizada apresentado justificativas para comprovar parcialmente a origem dos recursos financeiros movimentados em conta-corrente.

Acerca da contabilização dos valores declarou não disponibilizar o Livro Caixa porque nele não registrava a movimentação financeira (declaração - fls. 113).

Os lançamentos realizados estão assim caracterizados (TVEAF – fls. 412):

RECEITA	TRIBUTO	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
IRPJ	260.299,29	73.773,71	195.224,47	529.297,47
CSLL	138.682,10	39.257,37	104.011,58	281.951,05
COFINS	385.674,07	112.480,28	289.255,61	787.409,96
PIS	83.562,73	24.370,30	62.672,07	170.605,10
Total	868.218,19	249.881,66	651.163,73	1.769.263,58

Postos os fatos, ao voto

Não há preliminares.

Passo ao mérito.

Como discorrido ao longo deste voto, os autos de infração lavrados suportaram-se no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996 (base legal do artigo 287, do RIR/1999):

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de

investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se sabe, este dispositivo traz a figura jurídica da presunção, deslocando o ônus da prova que, via de regra, cabe ao autor (CPC, artigo 373, I), para o acusado (ibidem, artigo 373, II), possibilitando ao Fisco tão somente apontar os indícios que entendeu presentes no procedimento fiscal, sem necessidade de comprová-los, ônus que cabe ao contribuinte.

É evidente que, por se tratar de uma presunção *juris tantum*, ou seja, não se está diante de uma verdade absoluta, mas relativa, cabe (e pode) o acusado da infração comprovar a regularidade de seu procedimento e desconstruir a tese fiscal.

Ou seja, matéria ESTRITAMENTE de prova, lembrando que o acesso do Fisco às contas bancárias dos administrados já está consolidado pela Corte Maior, mediante a decisão exarada no RE nº 601.314 – SP, de 24/02/2016, assim ementada:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, em conhecer do recurso e a este negar provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello.

Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”**; e, quanto ao item “b”, a tese: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN”**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Ministro EDSON FACHIN Relator”.

E, mais recentemente ainda - 30/04/2021 - RE 855.649 – RS - com voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, quando o STF decidiu ser **constitucional a incidência de Imposto de Renda sobre receitas depositadas em conta corrente cuja origem não foi comprovada pelo titular, desde que ele tenha sido intimado para tanto.**

Excertos do voto do Ministro mostram o entendimento consolidado no STF:

“Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se

discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.

(...)

In casu, a Receita Federal lavrou auto de infração, por ausência de recolhimento do Imposto de Renda, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430/1996, haja vista que, após intimação para esclarecer a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente, o recorrente não apresentou documentos que comprovassem sua alegação de que os depósitos referiam-se a operações de factoring e empréstimos que este realizava com seus clientes.

(...)

Ora, consoante o dispositivo legal citado (art. 43, CTN), o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

O Decreto 9.580/2018 (que revogou o Decreto 3.000/1999) regulamenta o Imposto de Renda e traz três hipóteses em que as autoridades administrativas poderão proceder ao lançamento de ofício do Imposto de Renda em razão da omissão de receita pelo contribuinte. São elas: acréscimo patrimonial não justificado (artigo 47, XIII); sinais exteriores de riqueza (artigo 910); e depósitos bancários não comprovados (artigo 913).

No que se refere aos depósitos bancários não comprovados, o artigo 913 do Decreto 9.580/2018, regulamentando o artigo 42 da Lei 9.430/1996, dispõe que:

(...)

Como se afere da leitura de todas essas disposições, diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

Pensar de maneira diversa permitiria a vedação à tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

Assim, para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário,

bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração.

(...)

Nessa linha de consideração, a omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor.

Dessa forma, entendo ser constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular, desde que este seja intimado para tanto.

(...)

Fixo a seguinte tese para fins de repercussão geral: O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Sumariando:

1. matéria estritamente de prova;
2. o Fisco aponta movimentação financeira incompatível com os rendimentos/receitas da pessoa jurídica;
3. A esta compete mostrar que tais recursos têm origem comprovada.

Atendidos estes requisitos, a imputação se esvai. Desatendidos, os lançamentos de robustecem de validade.

Simple assim.

Factualmente, a Autoridade Fiscal, usando da prerrogativa legal que o artigo 42, da Lei nº 9.430/1996 lhe outorgou, detectou a existência de movimentação bancária incompatível nas contas mantidas pela recorrente junto a instituições financeiras, seguiu a rotina procedimental que cerca tal operação, fez diversas intimações ao longo do procedimento fiscal recebeu as informações, concedeu prazo, fez as depurações dos valores que entendeu comprovados, planilhou detalhadamente o que concluiu não ter sido justificado, intimou a contribuinte a comprovar a origem dos recursos. Tudo na exata e estrita proporção do mandamento legal, inclusive § 3º do referido dispositivo (“§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente”).

De seu turno, a recorrente, exceto os que já havia juntado na fase inaugural, não trouxe com seu recurso voluntário quaisquer outros documentos comprobatórios.

Então, não tendo a recorrente conseguido demonstrar a totalidade das origens dos recursos que levaram aos créditos em suas contas mantidas junto a instituições financeiras, a norma do artigo 42 é implacável, sempre lembrando tratar-se de presunção que pode ser

destruída pelo contribuinte, o que não se viu nos autos, o que fortalece a posição da Autoridade Fiscal.

Ademais, como não se admite prejuízo à incidência tributária pela impossibilidade de se produzir a prova direta da infração, a presunção de omissão de receita construída a partir de tal indício é suficiente para a exigência, até porque lastreada legalmente.

Em outras e finais palavras, presente a “presunção”, **ao Fisco só cabe trazer os indícios** que a expõe ao mundo jurídico, momento em que o *onus probandi* se reverte em desfavor do sujeito passivo, **que dele deverá se safar, com os meios legais e documentais possíveis**, sob pena de ver aflorar o fato gerador que estava latente, surgir a obrigação tributária respectiva e a subsequente constituição do crédito tributário, via lançamento.

Como parêntese, cabe recordar o ensinamento de Maria Rita Ferragut (*in* Presunções no Direito Tributário, Dialética, São Paulo, 2001), de que **uma prova indireta tem a mesma ‘probabilidade fática’ da prova direta, in verbis:**

“Assim, tem a Administração Pública o dever-poder de investigar livremente a verdade material diante do caso concreto, analisando todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico, já que é uma constatação a prática de atos simulatórios por parte do contribuinte, visando diminuir ou anular o encargo fiscal. E essa liberdade pressupõe o direito de considerar fatos conhecidos não expressamente previstos como indiciários de outros fatos, cujos eventos são desconhecidos de forma direta.

A presunção homini de forma alguma significa que a tributação ocorrerá em mera verossimilhança, probabilidade ou verdade material aproximada. Pelo contrário, veiculará conclusão provável do ponto de vista fático, mas certa do jurídico. Por isso, resta uma vez mais observar que também a prova direta leva-nos à certeza jurídica e à probabilidade fática, já que não relata com certeza absoluta o evento, inatingível. Detém, apenas, maior probabilidade do fato corresponder à realidade sensível.”

E no seu trabalho ‘Evasão Fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação’ (*in* Revista Dialética de Direito Tributário n.º 67, Dialética, São Paulo), a mesma autora acrescenta:

“As presunções assumem vital importância quando se trata de produzir provas indiretas acerca de atos praticados mediante dolo, fraude, simulação, dissimulação e má-fé geral, tendo em vista que, nessas circunstâncias, o sujeito pratica o ilícito de forma a dificultar em demasia a produção de provas diretas. Os indícios, por essa razão, convertem-se em elementos fundamentais para a identificação de fatos propositadamente ocultados para se evitar a incidência normativa.”

Neste cenário, certo que a presunção legal trazida pelo artigo 287, do RIR/1999, não é absoluta, antes comporta a possibilidade de a acusada elidir o trabalho do Fisco de perpetrar os lançamentos calcados na hipótese prevista no referido dispositivo, DESDE QUE carregue aos autos documentos, livros e comprovantes que destruam a pretensão da Autoridade Fiscal, visto que, como dito, a presunção tem cunho de relatividade.

Pois bem, a análise dos documentos que compõem todo o presente processo administrativo, desde os Termos e Intimações emitidos pela Fiscalização, passando pelas respostas da contribuinte, os autos de infração, o TVEAF e os documentos juntados por ambas as partes, até se chegar a esta fase do julgamento, pós-recurso voluntário, mostra que a presunção não restou elidida da forma que deveria.

Neste quadro, para que dúvidas não parem, sabe-se, a chamada prova indiciária é pacificamente admitida em nosso direito como ferramenta necessária para apurar eventos que não se mostram explícitos, como já decidido pelo CARF:

ASSUNTO: PROVA INDICIÁRIA

A prova indiciária é meio idôneo admitido em Direito, quando a sua formação está apoiada em uma concatenação lógica de fatos, que se constituem em indícios precisos, “econômicos” e convergentes. (Relator ANTONIO BEZERRA NETO - Acórdão 1401-000.405 - Data da Sessão 25/01/2011)

Assim, cabe ao Fisco, em tais circunstâncias, tão só provar o indício, como, de fato, foi feito. A relação de causalidade, entre ele e a infração imputada, é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a consequente exigência atribuída ao contribuinte de demonstrar que tais valores não são provenientes de receitas omitidas, mantidas à margem da escrituração regular ou em poder dos sócios.

A prova contrária à presunção legal não foi fornecida pela autuada, como já enfatizado anteriormente.

Nesse cenário, não restando elidida a presunção pela recorrente, consolida-se a omissão de receita, na forma do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Há, entretanto, um ponto específico que merece apreciação.

Trata-se das alegações da recorrente de que sua atividade é a de revenda de veículos novos ou usados e que, por isso, estaria ao abrigo do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.716/1998, que permite a este segmento da economia apurar o IRPJ e demais tributos federais que tenham como base o lucro ou a receita, na forma exposta naquele dispositivo legal,

A propósito:

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos

usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

Regulamentando tal dispositivo, tanto a IN SRF nº 152/1998 como outras que lhe sucederam, definiram que, na determinação da base de cálculo de que trata dos tributos será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada e que tal sistemática seria aplicada a qualquer regime de apuração (“Art. 1º A pessoa jurídica sujeita à tributação pelo imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, deverá observar, quanto à apuração da base de cálculo dos tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, o disposto nesta Instrução Normativa”

Com essa exceção, quebrou-se a regra natural de tributação sobre a totalidade das receitas auferidas, passando a se admitir que “a diferença” entre a compra e a venda do veículo usado é a base de cálculo sujeita à tributação.

Para isso, entretanto, requisitos são impostos:

- a) constar do instrumento contratual a atividade de revenda de veículos novos e/ou usados;
- b) manter documentação e escrituração que permita o aferimento pela Autoridade Fiscal da correção de seu procedimento;
- c) possuir controle das entradas, saídas e estoque dos veículos;
- d) emitir notas fiscais de compra e de venda.

Pois bem, contextualizando a matéria e trazendo-a ao quadro real, tem-se que, exceto documentos de ordem interna, cujos dados não restaram comprovados por outros contemporâneos ou pela escrituração, a recorrente não conseguiu demonstrar que os recursos financeiros tenham tido origem nesta atividade (embora seja plausível supor que ao menos uma parte tenha esta procedência).

Mas, como bem alertado pela decisão *a quo* e demandado pela legislação pertinente, “nas oportunidades em que foi intimada, na fase de fiscalização, a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, contemplando a movimentação de sua conta bancária, a impugnante textualmente declarou que essas operações não foram objeto de escrituração em livros Caixa ou Razão, e, ainda mais, não apresentou qualquer documentação probatória da origem desses recursos”. (Ac. DRJ – fls. 434).

Mais ainda, “ao responder à intimação da fiscalização, na tentativa de justificar a origem dos recursos ingressados em sua conta bancária, a contribuinte apresentou um demonstrativo de sua lavra, desacompanhado de qualquer suporte documental, e, ainda mais, mesmo “justificando” uma pretensa vinculação entre os valores de vendas e aquisições de veículos, mesmo assim restaram ao final de cada mês valores que expressamente reconhece como não justificados, os quais, invariavelmente, superam aqueles que teriam sido “justificados” (fls. 3/113). Portanto, caberia à autuada, na fase de impugnação, apresentar os documentos probatórios que dêem sustentáculo aos argumentos de defesa, de modo a comprovar ao julgador qual o valor exato da receita auferida em cada operação a título de comissão, como é alegado na peça de defesa”. (ibidem).

Assim, para que pudesse usufruir desta prerrogativa legal, a recorrente deveria ter providenciado e mantido escrituração regular, incluindo controle dos veículos adquiridos, vendidos e mantidos em estoque, além de, no mínimo, Livro Caixa com os devidos registros.

Nada disso fez, levando, inclusive, a que os lançamentos realizados pelo Fisco utilizassem o Lucro Arbitrado, pela inexistência ou imprestabilidade da escrituração, sem olvidar que a DIPJ do ano-calendário de 2011 sequer foi entregue.

Em suma, ao ser acusado de omissão de receita, a partir da falta de atendimento à intimação do Fisco para comprovação documental da origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, é ônus do sujeito passivo, para desfazimento dessa acusação, produzir a prova documental de que a receita decorrente da operação que gerou o crédito bancário foi oferecida à tributação por seu montante exato, o que não acontece no caso concreto.

Desse modo, a presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996 se robusteceu e os lançamentos devem ser mantidos.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Sobre os lançamentos reflexos, a medida está definida no artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF):

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Certo, pois, que os autos devem ser lavrados de forma concomitante – artigo 9º, § 1º, do PAF e artigo 142 do CTN - e que o julgamento do principal, no caso o IRPJ, refletirá nos demais, observadas as peculiaridades de cada tributo.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Como registro, destaco que, conforme narrado no TVEAF (fls. 413), a Autoridade Fiscal formalizou o processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 11516.721092/2014-85.

Todavia, sobre o teor de tal representação, deixo de me manifestar em obediência à Súmula CARF nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

DO ARROLAMENTO DE BENS

Igualmente procedeu ao arrolamento de bens da recorrente. Porém, da mesma forma, há Súmula vinculante tratando do tema, pelo que deixo de me manifestar:

Súmula CARF nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e pelo que mais consta nos autos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos de IRPJ e Reflexos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator